



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA/GO
Referência – Impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2025
PROCESSO Nº 163298/2025

Senhor Agente de Contratação,

CONSTRUTORA ALVES RODRIGUES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.751/0001-39 MATRIZ, com sede na cidade de Bonfinópolis-GO, na Rua 03, s/n;, quadra 13, Lote 20, CEP 75.195-000, CENTRO, aqui representada, na forma do contrato social, por **EDNALDO ALVES RODRIGUES** vem, tempestivamente, nos termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2025, notadamente quanto às exigências de Qualificação Técnico-Operacional o fazendo mediante os seguintes argumentos jurídicos.

I - PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

ITEM 11 – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) ...
- b) ...

c) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s), em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos (§5º art. 67 da Lei n. 14.133/21), nas seguintes atividades e quantitativos mínimas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. mínima
1	VARRIÇÃO MANUAL (12 MESES)	KM	852
2	ADMINISTRAÇÃO E ESCRITÓRIO LOCAL	EQUIPE	1,00
3	CAIAÇÃO 2 DEMÃOS EM MEIO FIO (2 MESES)	M2	7.722
4	CAPINA E RASPAGEM (12 MESES)	M2	7.722





RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 1) falta de motivação técnica;
- 2) não admissão de outras formas de comprovação da qualificação técnico-operacional;
- 3) exigência de cumprimento de itens específicos e não adequados à tipologia dos serviços – gerenciamento de mão de obra
- 4) serviços comuns – não se trata de obra de engenharia;
- 5) serviços não continuados – previsão de prazo de vigência do contrato = doze meses

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

O artigo 67 da Lei 14.133/21, em seu caput, já esclarece a sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. **Importante registrar que esta prova pode ser feita, dentre outros meios, por atestados e declarações, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra.**

Daí já se antevê que os atestados de capacidade técnica dizem respeito à prova de que a empresa participante tem total condições de execução do objeto do certame. **A prova a ser exigida é de que já tenha realizado algo, igual ou semelhante ao objeto da licitação em andamento.**

Esta prova pode ser realizada por:

- a) apresentação de atestado de responsabilidade técnica – ART- por execução de obra ou serviço semelhante;
- b) certidões ou atestados de capacidade operacional emitidos pelo conselho profissional competente;
- c) indicação pelo próprio participante.





Há que ser destacado que o artigo 67, §1º da Lei 14.133/21 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância (ou valor significativo do objeto da licitação). No entanto **essa exigência está autorizada**, por indispensáveis à verificação das condições da empresa, **nas licitações de obras e serviços de engenharia, conforme previsto no artigo 67, §3º da Lei 14.133/21, primeira parte.**

Assim, não podem ser indiscriminadamente exigidas essas comprovações para a execução de meros serviços comuns, e ´para pequenos lapsos temporais, pena de se estabelecer uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Vejamos a jurisprudência:

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015)

.....
É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015)

De qualquer modo, ao se inserir em edital a exigência de quantitativos mínimos e de prazos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-operacional **cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Ocorre que isso não foi feito pela administração, além do fato de que a experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante.





II - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS NÃO INDICADOS COMO CONTINUOS, AFRONTANDO A PREVISÃO CONTIDA NO § 5º DO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/2021

Dispõe o § 5 do artigo 67 da Lei 14.133/2021 que:

Art. 67 *omissis*

...

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Já o Edital cuja cláusula ora se impugna traz a seguinte delimitação:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para realizar a limpeza urbana municipal, sob o regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por itens, conforme tabela constante no Projeto Básico/Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta global na qual englobará todos os itens que o compõem, para um período de 12 (doze) meses.

1.3. O valor total estimado para este certame, conforme descrito no Termo de Referência, será de R\$ 3.340.570,17 (três milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta reais e dezessete centavos), para um período de 12 (doze) meses.

1.4. O Termo de Referência está elaborada considerando valor estimado, devendo os interessados elaborarem suas propostas considerando o período de 12 (doze) meses de contrato, conforme contido no mesmo e projeto básico anexos.

Ora, em momento algum o edital estabeleceu ou indicou que se tratam de serviços contínuos, muito ao contrário, prevê que a contratação se dará por prazo certo e determinado de doze meses. Até mesmo a estimativa da contratação se ampara nessa previsão temporal.

Nessas condições a administração não pode, arrimada na previsão legal invocada (§ 5º do artigo 67 da lei 14.133/2021) exigir esse tipo de atestação – *capacidade técnico-operacional* - ainda mais com prazo superior mínimo de execução dos serviços em prazo superior ao da prestação dos serviços (doze meses) o que se mostra desarrazoado e desproporcional, além de restritiva à competitividade.





Não se pode olvidar que a Lei 14.133/21 prevê expressamente o formalismo moderado e que se deve exigir condições de habilitação mínimas, suficientes para aferir a real capacidade da licitante de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21).

Igualmente não se pode colocar de lado que o agente público, ao elaborar o instrumento de convocação, sempre alinhado com os valores públicos que regem a contratação, deve definir, primeiro, se há necessidade da prova da capacidade técnica e, entendendo pela afirmativa, ser ponderado em defini-la.

O excesso pode configurar cláusula restritiva, e assim sujeita a revisão, impondo atrasos à solução das demandas relativas à prestação dos serviços públicos essenciais.

III - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, QUANDO A LICITAÇÃO TRATA ESTRITAMENTE DE GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA

O Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou, de modo firme e categórico, que nas licitações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, onde prevalece o gerenciamento de pessoal, somente pode ser exigido que os atestados de capacidade técnico-operacional comprovem a aptidão da licitante na gestão da mão de obra, e não a mera execução de serviços idênticos ao objeto.

Não bastasse isso, essa exigência deve ser sempre justificada tecnicamente no processo licitatório.

Assim, a jurisprudência do TCU estabelece diversos parâmetros que devem ser seguidos ao exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional:

a) Gestão da mão de obra: A comprovação deve focar na capacidade da empresa de gerir o seu quadro de funcionários, incluindo aspectos como recrutamento, seleção, treinamento, alocação e supervisão. Os atestados devem evidenciar a aptidão do licitante para gerir pessoal, especialmente em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Enunciado - Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a





habilidade da licitante em gestão de mão de obra. (Acórdão 1891/2016-Plenário – Julg. 20/07/2016. Relator MARCOS BEMQUERER)

.....
Enunciado Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. (Acórdão 1168/2016-Plenário - Data da sessão 11/05/2016. Relator BRUNO DANTAS)

Mais recentemente, já sob a égide da lei 14.133/2021, a Corte de Contas da União reiterou seu entendimento sedimentando essa determinação. Vejamos:

Enunciado - Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. (Acórdão 1589/2024-Plenário - Data da sessão 07/08/2024 – Relator AUGUSTO NARDES)

Enunciado - Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei). (Acórdão 284/2025-Plenário - Data da sessão 12/02/2025. Relator BRUNO DANTAS)

Nessas condições fica claro que não pode, aqui, nesse edital, a administração impor a obrigatoriedade de comprovação de execução de serviços específicos, nos quantitativos indicados, a título de comprovação da capacidade técnico-operacional, dado que esses quantitativos em nada atestarão essa condição de boa executora dos serviços objeto do contrato, eis que o que deve ela comprovar, especificamente, é sua capacidade de gerenciar mão de obra/





b) Parcelas de maior relevância: A exigência de quantitativos mínimos deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, limitadas a 50% dessas parcelas, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

c) Vedação de quantitativos excessivos: É irregular exigir quantitativos mínimos que restrinjam a competitividade, a menos que a complexidade do objeto o justifique de forma detalhada e técnica. Exigências desarrazoadas de comprovação de capacidade técnica podem ser consideradas ilegais.

IV DO PEDIDO

Ante os fortes e robustos argumentos expendidos, em especial a incorreta e equivocada exigência de comprovação de capacidade técnica operacional calcada em quantitativos mínimos e não no quesito de gerenciamento de mão de obra conforme assentado em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União; considerando ainda o teor da SÚMULA 222 do eg. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que estabelece que *“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”* REQUER-SE a adequação do presente edital, expurgando de suas cláusulas editalícias a exigência contida no item 11, letra c e seus subitens, do Edital arrostado.

TERMOS EM QUE ESPERA ACATAMENTO

Bonfinópolis-Go, 25 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDINALDO ALVES RODRIGUES
Data: 25/11/2025 14:06:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Construtora Alves Rodrigues Ltda
Edinaldo Alves Rodrigues
Sócio - Administrador
CPF.: 007.984.191-05

